



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

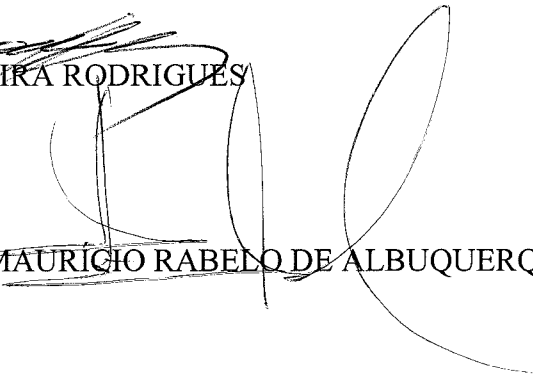
Processo nº : 13909.000088/98-83
Recurso nº : **RD/201-111931**
Matéria : IPI – CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : KANEBO SILK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA DE SEDA
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.437

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO - Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, por meio de Instrução Normativa, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13909.000088/98-83
Acórdão nº : CSRF/02-01.437

Recurso nº : **RD/201-111931**
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 140, Acórdão nº 201-75.054 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual foi dado, por maioria de votos, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 123/133, possuindo tal decisão a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o “valor total” das aquisições de MP, PI e ME, referidas no art. 1º da Lei n.º 9363/96. A lei se refere a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. **RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO ANUAL.** – Os artigos 11 e 12 da IN SRF n.º 23/97 não podem impor o ressarcimento trimestral, uma vez que o dispositivo legal não faz qualquer vedação à possibilidade de ressarcimento anual. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** – As IN SRF n.ºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei n.º 9363/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas (IN SRF n.º 23/97), bem como que as MP, PI e ME, adquiridas de cooperativas, não geram direito ao crédito presumido (IN SRF n.º 103/97). Tais são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar os textos das normas que complementam. **PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE.** O crédito presumido de IPI utiliza o **princípio da praticabilidade**, que usa a presunção como meio mais simples e viável de se atingir o objetivo da lei, dando à administração o alívio do fardo da investigação exclusiva de cada caso isolado, dispensando-o de coletas de provas de difícil, ou impossível, configuração. **Recurso provido.”**

Às fls. 153/166, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão contrariou entendimentos de outras Câmaras sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida (Acórdãos nºs 202-11.198, 202-11.449 e 202-11.450, tendo sido juntada cópia do Acórdão nº 202-11.450, às fls. 167/186).

Embora o Acórdão recorrido trate de mais de uma matéria, a divergência apontada restringe-se à possibilidade do contribuinte exportador incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Processo n° : 13909.000088/98-83
Acórdão n° : CSRF/02-01.437

A Recorrente, em suas razões oferecidas no Recurso Especial de Divergência, alega que a Lei n.º 9.363/96, quando interpretada de forma sistemática, revela que o crédito prêmio de IPI é um mecanismo de ressarcir o exportador dos valores de PIS e COFINS que oneram a aquisição de MP, PI e ME utilizados na confecção do produto final. Desta forma, quando a aquisição os elementos mencionados de faz junto a pessoas não contribuintes das contribuições referidas, não haveria ressarcimento a ser efetuado.

Argumenta ainda a Recorrente que, nos ditames do Código Tributário Nacional, a lei que importa em renúncia fiscal interpreta-se restritivamente. Assim, as IN SRF n.ºs 23/97 e 103/97, ao excluírem da base de cálculo do crédito prêmio de IPI os valores reativos às aquisições de MP, PI e ME de pessoas físicas e cooperativas, não excederam os limites legais da regulamentação, pois apenas aplicaram interpretação restritiva à matéria em debate.

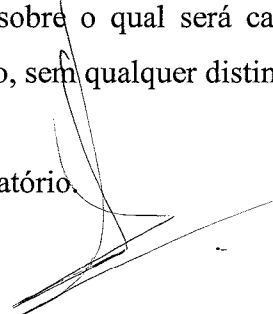
À fl. 190, despacho n° 201.421, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 195/200, contra-razões, nas quais argúi a Interessada que a Lei n.º 9.363/96 não estabelece restrição alguma quanto à inclusão das compras efetuadas de cooperativas e de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Prossegue em sua argumentação a Interessada demonstrando que a cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS oneram a produção dos insumos adquiridos, repercutindo no preço das aquisições de MP, PI e ME, ainda que de não contribuintes dos tributos mencionados.

Por fim, afirma que a Portaria MF n.º 38/97 (fl. 199) estabelece o direito de incluir no montante sobre o qual será calculado o crédito presumido o total dos insumos utilizados na produção, sem qualquer distinção quanto à procedência dos mesmos.

É o relatório.



Processo nº : 13909.000088/98-83
Acórdão nº : CSRF/02-01.437

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

A matéria em debate cinge-se tão somente à possibilidade de se incluir o montante referente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem na base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9363/96, diante da restrição imposta pelas IN SRF n.º 23/97 e IN SRF n.º 103/97.

Entendo como escoreita a fundamentação dos votos vencedores do Acórdão recorrido. De fato, não trazendo a lei qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal em tela, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de mera Instrução Normativa, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo se seu cômputo as compras efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, inovando indevidamente na ordem jurídica.

No que pertine o argumento de interpretação literal na concessão benefício fiscal, observo que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional somente a impõe para o caso específico de isenção, e não de qualquer forma de benefício. Ademais, existe cabal diferença entre atender às regras de hermenêutica para a interpretação da lei que conceda benefício fiscal e restringir o gozo do benefício indo além do que determinou a lei, criando-se nova exigência.

Deste modo, plenamente possível a inclusão dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e adquiridos pela empresa exportadora junto a não contribuintes do PIS e da COFINS, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, uma vez que o art. 1º da Lei 9.363/96 não faz qualquer restrição a tal inclusão, mencionando, ao revés, o cômputo do total das aquisições dos insumos mencionados para fins de cálculo do crédito.

Diante do exposto, **nego** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2.003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA